PROCESSO: TCE/009398/2017
ORIGEM: Secretaria do Meio Ambiente
NATUREZA: Auditoria de Inspeção
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEIS: Eugênio Spengler (01 a 20/01/2017) e José Geraldo dos Reis Santos (21/01 a 30/06/2017)
RELATOR: Cons. João Evilásio Vasconcelos Bonfim

RESPOSTA À DILIGÊNCIA

1 INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator (Ref. 2032466-1), o qual determinou o retorno do processo a esta Coordenadoria, após o atendimento das notificações expedidas, procedemos a análise das respostas encaminhadas pelos responsáveis, conforme comentamos a seguir.

2 COMENTÁRIOS DA AUDITORIA

Dessa forma, procedemos o exame das respostas apresentadas pelos responsáveis notificados, relacionando-as com os respectivos achados de auditoria, conforme destacamos na sequência:

A) Convênio nº 012/2014 – Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do Vale do Jiquiriçá (CONVALE) – Sede em Maracás-BA

Convênio assinado em 03/07/2014, para vigorar, inicialmente, por 24 meses, sendo posteriormente prorrogado até 02/07/2017 (1º termo aditivo).

A.1) Inobservância do plano de trabalho

O achado trata, resumidamente, da contratação de menos técnicos do que o definido no Plano de Trabalho, sem alteração formal deste.

Quanto a esta irregularidade, o fiscal do convênio, Felipe Bastos Lobo Silva, assim se pronunciou (Ref.1989084-2):

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

> De fato mesmo constatando que não houve a contratação de 5 técnicos não sugeri a adequação no Plano de trabalho. Dos 16 municípios conveniados somente 10 conseguiram declarar capacidade para o licenciamento. A lógica do convênio e plano de trabalho era que a cada 3 municípios que declarassem capacidade para o licenciamento ambiental um técnico fosse contratado para dar suporte aos municípios. Considerando este fato, a avaliação técnica naquele momento era que se mais municípios conveniados declarassem capacidade para o licenciamento ambiental haveria a necessidade de novas contratações para atender a demanda técnica, **contudo não houve incremento no número de municípios** e esta demanda não se concretizou pois os municípios tiveram dificuldade dos municípios em aprovar a estruturação legal e normativa dos seus respectivos sistemas municipais de meio ambiente e consequentemente declarar capacidade. (...)

Por sua vez, os Secretários de Estado, Eugênio Spengler (Ref.1992821-3) e José Geraldo dos Reis Santos (Ref.1993119-3), bem como o então Diretor Geral, Jabson Machado Prado (Ref.1993122-2) e o Superintendente, Aderbal de Castro Meira Filho (Ref.1993155-3), teceram comentários idênticos:

> No referido Relatório, o servidor, visando elucidar as questões relativas ao Plano de Trabalho, afirma que mesmo constatando que não houve a contratação dos 5 técnicos, a adequação no Plano de Trabalho não se fez necessária. (...)

Em nossa opinião, ao contrário do que os responsáveis informaram, a Administração tinha a obrigação de formalizar a alteração do Plano de Trabalho, visando adequá-lo à realidade de sua execução e em atendimento aos princípios que regem a Administração Pública, destacadamente, os da vinculação e formalização dos atos administrativos.

A.2) Atraso na Prestação de Contas

Este achado trata do atraso da entrega da prestação de contas parcial, que deveria ter ocorrido até 30/04/15, porém só aconteceu em 07/06/16, com mais de um ano de atraso.

Quanto a este tópico, os Senhores Eugênio Spengler (Secretário de Estado – Ref.1992821-4), José Geraldo dos Reis Santos (Secretário de Estado – Ref.1993119-3 e 4), Jabson Machado Prado (Diretoria Geral – Ref.1993122-3), Aderbal de Castro Meira Filho (Superintendente – Ref.1993155-3 e 4), Felipe Bastos Lobo Silva (Fiscal do convênio – Ref.1989084-3) e José Hamilton Gonçalves (Responsável pela emissão do Parecer Financeiro do Convênio – Ref.1993117-2) teceram, essencialmente, o mesmo comentário:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0

> (...) apesar da previsão da aplicação dos recursos da primeira parcela ser em 6 meses, a contratação de somente 3 técnicos, e não dos 5 inicialmente previstos, implicou numa lentidão maior que o esperado na aplicação do recurso, visto que o repasse da parcela era todo direcionado para pagamento da equipe técnica, fato este que foi determinante para que avaliássemos que não havia o final da aplicação da parcela até a data de 30/03/2015, tendo em vista a existência de dinheiro na conta, a situação não se enquadrava no previsto no artigo 9° da Resolução do TCE-BA n° 144/2013:
>
> (…)
>
> Ademais disso, a contratação dos referidos técnicos foi realizada por processo seletivo simplificado, realizado pelo convenente, que consiste em diversas etapas, tais como: lançamento de edital (conforme modelo devidamente aprovado pela PGE), seleção através de análise curricular e entrevista, e só então ocorre a publicação do resultado final contendo a relação dos técnicos aptos a atuar em tal convênio. Tudo isso demandou um lapso temporal maior do que o inicialmente previsto.

Entendemos que a não contratação de todos os técnicos não implicaria na dilação do prazo de prestação de contas. Como não houve alteração do Plano de Trabalho e ainda havia saldo financeiro, o correto seria prestar contas na data prevista, com a devolução deste saldo ou a celebração de um aditivo de prazo ao Convênio.

A.3) Parecer técnico inconclusivo

Este ponto trata do parecer emitido, em 02/08/17, pelo Fiscal do Convênio, Sr. Felipe Bastos Lobo Silva, de forma inconclusiva sobre a aprovação da parcela do Convênio. Assim sendo, o mesmo se pronunciou nos seguintes termos (Ref.1989084-3 e 4):

> Com relação ao acompanhamento das atividades verifica-se que da meta 1 (um) Convênio, somente 9 (nove) dos 16 (dezesseis) municípios haviam cumpridos a estruturação e se declarados capazes para a execução de suas ações de gestão ambiental nos moldes da Lei Complementar n° 140/2011. (…) Com relação à meta 2 (dois), conforme relatado nas fiscalizações, houve oscilações da produtividade do Consórcio frente ao plano de trabalho firmado. (…) **No dia 02/08/2017 emiti relatório não sobre a aprovação da parcela do Convênio**, mas conforme citado no próprio relatório, o objetivo foi "opinar sobre os relatórios de atividades dos meses de novembro e dezembro de 2015; janeiro e fevereiro de 2016.", verificando que de fato os técnicos ainda trabalharam no período. **Revendo os fatos descritos de maneira global entendo que houve o não cumprimento das atividades acordadas no Plano de Trabalho, sendo necessária a instauração de Tomada de Contas** com base na Resolução n° 144/2013 do TCE e conforme recomendação dessa Corte de Contas. (sic) (grifos da auditoria)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0

Por sua vez, os Secretários de Estado, Eugênio Spengler (Ref.1992821-5 e 6) e José Geraldo dos Reis Santos (Ref.1993119-5), bem como o Diretor Geral, Jabson Machado Prado (Ref.1993122-4), e o Superintendente, Aderbal de Castro Meira Filho (Ref.1993155-4), apresentaram resposta de mesmo conteúdo:

> (…) A partir de 01/03/2018, o modelo de formulário de Relatório de Fiscalização foi alterado, tendo sido adotado o modelo da Auditoria Geral do Estado da Bahia, disponibilizado no site da AGE, por atender a todos os requisitos previstos na legislação vigente, conforme Orientação Técnica AGE n° 03/2017 – Referencial de Controles Internos na Gestão de Convênios (ANEXO 3).
>
> O relatório emitido no dia 02/08/2017 não é um relatório sobre a aprovação da parcela do Convênio. Conforme citado no documento, o objetivo é "opinar sobre os relatórios de atividades dos meses de novembro e dezembro de 2015; janeiro e fevereiro de 2016". Verificou-se que os serviços vinham sendo executados.
>
> (…) **Revendo as fatos descritos concordamos que implicam em não cumprimento das atividades acordadas no Plano de Trabalho, sendo necessária a instauração de Tomada de Contas** com base na Resolução n° 144/2013 do TCE e conforme recomendação dessa Corte de Contas (ANEXO 4). (grifos da auditoria)

As justificativas não merecem prosperar. O anexo 3 apresentado se refere a um modelo de Plano de Fiscalização emitido pela Auditoria Geral do Estado – AGE. Segundo o art. 6º, § 6º, III da Resolução nº 144/2013, deste Tribunal de Contas, o Plano de Fiscalização não substitui o Parecer ou Laudo técnico, mas faz parte deste:

> §6° O parecer ou laudo técnico da entidade ou unidade responsável pela fiscalização da execução do convênio ou instrumento congênere, mencionado no inciso V do caput deste artigo, deverá ser emitido por profissional com formação compatível com o objeto do ajuste, devidamente identificado (nome, cargo, formação e matrícula funcional), **e atestará quanto ao percentual físico de realização do objeto e se é compatível com o montante financeiro dos recursos repassados**, bem como se atingiu os fins propostos, devendo conter também as seguintes informações:
> (…)
> III - quando o objeto for intangível, no todo ou em parte, o parecer ou laudo técnico deverá mencionar e apresentar evidências dos meios empregados para a fiscalização e **verificação da sua regular execução, cabendo às unidades de controle dos órgãos e entes repassadores de recursos à manutenção de um plano de fiscalização e acompanhamento das fases e metas desses objetos**; (grifos da auditoria)

Embora tanto o fiscal quanto os Gestores tenham concordado, em suas respostas, quanto à necessidade de instauração de Tomada de Contas, em 21/05/2018 foi protocolado no TCE o Ofício nº 263/2018 GASEC (Ref.2017852-1), do Secretário do Meio Ambiente, José Geraldo Reis, endereçado ao Presidente do TCE, com o seguinte teor:

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

> Cumprimentando-o, e em atenção ao Relatório de Auditoria relativo à Ordem de Serviço SGA-125/2017, no qual existe recomendação para que se proceda a Tomada de Contas do Convênio n° 012/2014, cumpre-nos esclarecer que foi recebida a Prestação de Contas Parcial no dia 02/05/2018 que será analisada para elaboração dos Relatórios Financeiro e de Execução para posterior aprovação, conforme previsto no Parecer n° 017/2017 de lavra da Procuradoria Geral do Estado da Bahia.
>
> Após cumpridas as etapas previstas e caso não tenham sido sanadas as irregularidades encontradas, será instaurada a competente Tomada de Contas. Na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

O Ofício do Secretário demonstra que não houve a devida instauração da Tomada de Contas dentro do prazo previsto na Resolução n° 144/2013 do TCE, art. 7º:

> Art. 7° Se o convenente não apresentar a prestação de contas devidamente formalizada ou não sanar as irregularidades identificadas pela Administração, **deverá a autoridade administrativa competente instaurar, em até 60 (sessenta) dias contados do prazo estabelecido no art. 9° desta Resolução, a necessária tomada de contas**, com a nomeação da comissão responsável, nos moldes estabelecidos no art. 11, § 3° da Lei Complementar n° 05/1991 e no art. 127 da Resolução nº 18/1992 (RITCE-BA). (grifos da auditoria)

Dessa forma, mantemos os pontos de Auditoria referentes ao Convênio nº 012/2014 firmado entre a SEMA e o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do Vale do Jiquiriçá (CONVALE) em sua integralidade.

B) Convênio nº 010/2014 – Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Litoral Sul – Sede em Itabuna/Ba

Trata-se de Convênio firmado em 03/07/2014, para vigorar, inicialmente, por 24 meses, sendo posteriormente prorrogado até 02/07/2017 (1º e 2º termos aditivos).

B.1) Alteração de meta sem a devida formalização

Este ponto também trata da contratação de menos técnicos do que o definido no plano de trabalho, sem alteração formal deste.

Quanto a este item, os Secretários de Estado, Eugênio Spengler (Ref.1992821-6) e José Geraldo dos Reis Santos (Ref.1993119-5/6), bem como o Diretor Geral, Jabson Machado Prado (Ref.1993122-4/5) e o Superintendente, Aderbal de Castro Meira Filho (Ref.1993155-4 e 5), apresentaram respostas iguais no sentido de que:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0

> A contratação de técnicos ocorreu em função da aprovação das legislações ambientais e declaração de capacidade para o gerenciamento ambiental, conforme determinado no piano de trabalho. A cada 3 municípios declarados capazes se contratou um técnico, contudo, verificou-se que mesmo com as novas demandas, não seria necessária urna nova contratação naquele momento, optando-se por não proceder a contratação de novos técnicos, mesmo com a declaração de capacidade dos novos municípios, pois se entendeu que os técnicos contratados estavam atendendo a demanda estipulada, conforme informação da Diretoria de Estudos Avançados de Meio Ambiente - DEAMA.
>
> Ademais, informamos que foi aberto processo n° 1420170068761 visando ajustes no Plano de Trabalho que foi encaminhado a PGE, tendo retornado em 06/03/2018 com diligências, tais como a solicitação da justificativa da redução dos técnicos e as quais estão sendo cumpridas.

Apesar da justificativa dos Gestores, em nosso entendimento, a Administração tinha a obrigação de formalizar a alteração do Plano de Trabalho, visando adequá-lo à realidade de sua execução e em atendimento aos princípios que regem a Administração Pública, destacadamente, os da vinculação e formalização dos atos administrativos.

C) Convênio nº 003/2013 – Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão – Sede em Feira de Santana/BA

Assinado em 12/07/2013, o Convênio em referência teve vigência inicial para 24 meses, sendo prorrogado até 12/06/2017 (5º termo aditivo).

C.1) Liberação de segunda parcela sem a apresentação dos pareceres financeiro e técnico relativo ao cumprimento parcial do objeto com os recursos da primeira

Resumidamente, o achado discorre sobre o pagamento da segunda parcela, que foi feito antes da emissão do Parecer Financeiro da primeira parcela. Além disso, o referido Parecer aponta irregularidades que precisariam ser sanadas para que a prestação de contas parcial fosse aprovada.

Sobre este item, os Secretários de Estado, Eugênio Spengler (Ref.1992821-7) e José Geraldo dos Reis Santos (Ref.1993119-6/7), bem como o Diretor Geral, Jabson Machado Prado (Ref.1993122-5), o Superintendente, Aderbal de Castro Meira Filho (Ref.1993155-7 e 8), e o Sr. José Hamilton Gonçalves (Responsável pela emissão do Parecer Financeiro do Convênio – Ref.1993117-3) teceram o mesmo comentário:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0

> A liberação da 2ª parcela se deu em 08/09/2014, Nota de Ordem Bancaria n° 27101.0003.14.0000005-8, no valor de R$ 137.560,23, sem a emissão do Parecer Financeiro da 1ª parcela. Para a liberação da 2ª parcela só é necessário, a apresentação da Prestação de Contas Parcial da 1ª parcela, bem corno a informação do acompanhamento do técnico responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução do Plano de Trabalho e objeto do Convênio, tendo por base no quanto disposto no art. 15, do Decreto Estadual n° 9.266, de 14 de dezembro de 2004:
>
> "Sendo a liberação de recursos em três parcelas ou mais, a liberação da terceira parcela ficara condicionada a aprovação da prestação de contas da primeira, a liberação da quarta parcela ficara condicionada a aprovação da prestação de contas da segunda e assim sucessivamente"
>
> Os técnicos haviam sido contratados no regime celetista, conforme previsto no Plano de Trabalho. No entanto, o processo de seleção simplificada amplamente divulgado tratava-se de contratação por REDA, diante disso foi elaborado um Termo de Reti-ratificação, o que causou atraso no parecer financeiro, só tendo sido realizado juntamente com a 2ª parcela (ANEXO 5).

As justificativas não merecem prosperar. Ocorre que o art. 15 do Decreto Estadual n° 9.266, de 14 de dezembro de 2004, citado nas respostas, foi revogado com a publicação da Lei Estadual nº 9.433, de 01 de março de 2005, que assim dispõe em seu inciso I do art. 176:

> Art. 176 - As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos abaixo enumerados, hipóteses em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:
>
> I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelos órgãos competentes do controle interno da Administração;

Assim, não existe mais a possibilidade legal de ocorrer a liberação de pagamento de uma parcela sem a aprovação da parcela imediatamente anterior. Ademais, o termo de Reti-Ratificação citado (Ref.1993122-19 e 20) foi assinado em 19/11/14, ou seja, mais de um mês depois da emissão, em 14/10/14, do Parecer Financeiro da primeira parcela o que, portanto, não poderia ter causado seu atraso.

C.2) Ausência do parecer financeiro na prestação de contas final

Não houve resposta específica sobre este item.

Dessa forma, mantemos os pontos de Auditoria referentes ao Convênio nº 003/2013 firmado entre a SEMA e o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão em sua integralidade.

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

D) Convênio nº 007/2013 – Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Piemonte Norte do Itapicuru – Sede em Senhor do Bonfim /BA

O referido Convênio foi assinado em 04/12/13, com vigência inicial para 24 meses, sendo posteriormente prorrogado até 03/12/16 (2º termo aditivo).

D.1) Ausência de parecer financeiro

Não houve resposta específica sobre este item.

D.2) Emissão de parecer técnico incompleto

Este ponto se refere ao parecer técnico emitido de forma incompleta pelo Fiscal do Convênio, Sr. Felipe Bastos Lobo Silva, na prestação de contas final. Instado a se pronunciar, o Servidor argumentou (Ref.1989084-4/5):

> Para o convênio em questão informou-se *a posteriori* que a meta 1 foi cumprida na sua totalidade (100%), tendo em vista que os 9 municípios consorciados tiveram seus marcos legais para estruturação dos sistemas municipais de meio ambiente publicados; bem como seus respectivos Conselhos de Meio Ambiente instalados, 3 técnicos selecionados, contratados e treinados; e equipamentos (veículo, scanner, impressora, GPS, decibelímetro e computador) repassados. Com relação a meta 2, somente a cumprimento da atividade referente a aprovação das reservas legais não foi alcançado, devido a limitações operacionais no Sistema Estadual de Informações Ambientais (SEIA) do CONCEDENTE que não permitiram disponibilizar os dados necessários para que o Consórcio cumprisse o acordado. As demais atividades (apoio às atividades de fiscalização e licenciamento ambiental) que compõem a meta 2 foram cumpridas em sua totalidade.

Quanto a sua responsabilidade pela emissão do Parecer Financeiro do Convênio, o Sr. José Hamilton Gonçalves (Ref.1993117-4) assim comentou:

> No tocante ao atraso na prestação de contas, informamos que já foram adotadas diversas medidas visando coibir a reincidência de tal acontecimento, a exemplo da análise da prestação de contas que foi transferida da Diretoria Financeira para a Coordenação de Contratos e Convênios, de forma que esse acompanhamento possa ser feito de forma mais efetiva e cumprindo todos os prazos legalmente estabelecidos.

Por sua vez, os Secretários de Estado, Eugênio Spengler (Ref.1992821-8) e José Geraldo dos Reis Santos (Ref.1993119-7/8), bem como o Diretor Geral, Jabson Machado Prado (Ref.1993122-6) e o Superintendente, Aderbal de Castro Meira Filho (Ref.1993155-5), repetiram os dois comentários anteriores e, ainda, acrescentaram:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0

> A partir de 01/03/2018 a modelo de formulário de Relatório de Fiscalização foi alterado, tendo sido adotado a modelo da Auditoria Geral do Estado da Bahia, disponibilizado no site da AGE, par atender a todos os requisitos previstos na legislação vigente, conforme Orientação Técnica AGE n° 03/2017 - Referencial de Controles Internos na Gestão de Convênios (ANEXO 3).

Interessante observar que consta neste processo o anexo "Plano de Fiscalização do Convênio" (Ref.1993119-21), o qual não se confunde com o "Relatório de Fiscalização" citado na resposta dos Gestores. O referido "Plano de Fiscalização do Convênio", em verdade, trata-se de uma atividade de planejamento da fiscalização e não da sua execução em si. Neste, o fiscal deve preencher uma planilha com as seguintes colunas: Item, Meta (Listar com base no Plano de Trabalho), Valor, Como Fiscalizar e Quando Fiscalizar. Devem constar nesta planilha a data e as assinaturas do fiscal e do Gestor.

O anexo que deveria constar do processo é o "Relatório do Fiscal", que é uma planilha com as seguintes colunas: Item, Descrição da Meta, Meta Prevista, Meta Realizada e Avaliação. Na parte inferior, o fiscal deve marcar uma das três opções como Parecer do Fiscal: *Executado conforme Plano de Trabalho*; ou *Executado com Ressalvas*"; ou *Não Executado*. Há ainda a seguinte observação: *Em caso de EXECUTADO COM RESSALVAS ou de NÃO EXECUTADO, indicar se as restrições impedem ou não a liberação de parcelas*. Esta planilha deve ser datada e assinada apenas pelo fiscal do Convênio.

Salientamos que este modelo de relatório não contempla todas as informações exigidas no Art. 6º, § 6º da Resolução nº 144/2013, deste TCE/BA, e que o preenchimento do modelo de Relatório do Fiscal, fornecido pela AGE, não exime o fiscal do cumprimento da citada Resolução.

Por fim, informamos que os esclarecimentos fornecidos quanto à execução do convênio são pertinentes, mas que estes já haviam sido considerados quando da emissão do Relatório de Auditoria (Ref.1953641-16/17). Desta forma, ratificamos o achado.

D.3) Pagamentos de despesas de pessoal sem cobertura contratual

O ponto trata de pagamentos de salários aos técnicos contratados temporariamente pelo Consórcio após o término dos respectivos contratos de trabalho.

Sobre este item, os Secretários de Estado, Eugênio Spengler (Ref.1992821-8/9) e José Geraldo dos Reis Santos (Ref.1993119-8), bem como o Diretor Geral, Jabson Machado Prado (Ref.1993122-6), o Superintendente, Aderbal de Castro Meira Filho (Ref.1993155-6), e o Sr. José Hamilton Gonçalves (Responsável pela emissão do Parecer Financeiro do Convênio – Ref.1993117-4) responderam igualmente:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0

> A referida prestação de contas já foi finalizada e a notificação foi enviada para o Consórcio responsável de modo que as irregularidades apontadas tais como, o pagamento de despesas de pessoal sem cobertura contratual, possam ser sanadas (ANEXO 3).

Conforme pode-se perceber, as respostas apresentadas pelos Auditados imputam ao Consórcio (CONSISAL) a responsabilidade pela irregularidade. Desta forma, os pontos referentes ao Convênio nº 007/2013 ficam mantidos.

E) Convênio nº 008/2013 – Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território SISAL (CONSISAL) – Sede em Serrinha/BA

Assinado em 13/12/2013, o Convênio teve vigência inicial de 24 meses, sendo prorrogado até 31/12/16 (2º e 3º termos aditivos).

E.1) Prestação de contas final apresentada fora do prazo

O achado trata do atraso da entrega da prestação de contas final, que foi disponibilizada mais de 7 (sete) meses após a expiração da vigência do Convênio, contrariando o art. 9º da Resolução nº 144/2013, deste Tribunal de Contas. Sobre este aspecto, os Secretários de Estado, Eugênio Spengler (Ref.1992821-9) e José Geraldo dos Reis Santos (Ref.1993119-9), bem como o Diretor Geral, Jabson Machado Prado (Ref.1993122-7), o Superintendente, Aderbal de Castro Meira Filho (Ref.1993155-6), a Fiscal do Convênio, Isabela Souza Santana (Ref.1992143-1), e o Sr. José Hamilton Gonçalves (Responsável pela emissão do Parecer Financeiro do Convênio – Ref.1993117-4) teceram comentários similares no sentido de que:

> (…) a SEMA encaminhou notificação 01/2017 solicitando que tal prestação fosse enviada, sob pena de instauração de Tomada de Contas, em conformidade com o Decreto n° 9.266/2004 que determina que devem ser esgotadas todas as alternativas antes da instauração do referido processo. Após decorrido o prazo contido na notificação, o referido consórcio foi inscrito como inadimplente no SICON.

Em que pese as justificativas da SEMA, o prazo em apreço não foi cumprido.

E.2) Emissão de parecer técnico final contraditório

De forma resumida, o ponto trata de contradição no texto do relatório final de execução físico/financeiro, no sentido de que a Fiscal afirma que o Convênio está parcialmente de acordo com o cumprimento de metas, mas conclui pela aprovação da prestação de contas final. Além disso, aborda o fato da Fiscal se utilizar de expressões que indicavam que o Convênio estaria em andamento.

Sobre este item, a Fiscal do Convênio, Isabela Souza Santana (Ref.1992143-2), e o Superintendente, Aderbal de Castro Meira Filho (Ref.1993155-8 e 9), apresentaram a seguinte resposta:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0

> Observadas, identificadas e reconhecidas, pela Fiscal do Convênio, as incoerências e ou contradições mencionadas, no Relatório de Auditoria, e entendida enquanto não observância da aplicação adequada do tempo verbal, no corpo do texto do Parecer Técnico, portanto, erro do ponto vista da redação da autora, (...) a Fiscal do Convênio, citada, assevera e reconhece o equívoco e acata a recomendação para devida correção do referido parecer técnico e reconhece, acata e confirma orientação do órgão, a qual está submetida e ou lotada, adotada a partir do dia 01 março do corrente ano, qual seja: o modelo de formulário de Relatório de Fiscalização e de Pareceres Técnicos devem ser elaborados em conformidade com o modelo da Auditoria Geral do Estado da Bahia, conforme Orientação Técnica AGE n° 03/2017- Referencial de Controles Internos na Gestão de Convênios. E, oportunamente, informa que as contradições encontradas no Parecer Técnico, emitido pela Fiscal do Convênio em 28/07/2017, já foram corrigidos para devida juntada de processo.
>
> E, em tempo, assegura e conclui:
>
> Em relação à avaliação do que foi programado, executado e acumulado ao longo da execução do referido convênio, no período de 2014 a 2016, verificamos o cumprimento de 100% da Meta 1, ou seja, todas as etapas concernentes foram executadas com êxito. E ao que se refere a Meta 2, verificamos que 75% foi devidamente cumprida, não alcançando, portanto, a totalidade do previsto no Plano de Trabalho, pois, uma de suas etapas, Meta 2: 2.3 - Aprovação da localização de reserva legal nos municípios, não pode se cumprir em função da não disponibilização de informação pelo Sistema Estadual de Informações Ambientais - SEIA (...). Ressalta-se que o não cumprimento desta atividade não comprometeu o objetivo do convênio, haja vista que as atividades de apoio a fiscalização e licenciamento ambiental foram executadas nos municípios consorciados.

As justificativas apresentadas não explicam a contradição observada, mas reconhece as falhas de redação no parecer técnico da Fiscal do Convênio. Por fim, informamos que os esclarecimentos fornecidos quanto à execução do convênio já haviam sido considerados quando da emissão do Relatório de Auditoria (Ref. Ref.1953641-18).

E.3) Prorrogações ilegais de contratos de pessoal

O achado trata da prorrogação por duas vezes de dois contratos de trabalho com os técnicos do Consórcio, quando a legislação permite apenas uma.

Sobre este item, a Fiscal do Convênio, Isabela Souza Santana (Ref.19921433-3), e o SR. José Hamilton Gonçalves (Responsável pela emissão do Parecer Financeiro do Convênio – Ref.1993117-4) comentaram:

> No que refere às prorrogações de contratos de pessoal tidas como ilegais, foi realizada a análise da prestação de contas final, tendo sido o referido consórcio notificado a prestar os devidos esclarecimentos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0

Por sua vez, os Secretários de Estado, Eugênio Spengler (Ref.1992821-9) e José Geraldo dos Reis Santos (Ref.1993119-9), bem como o Diretor Geral, Jabson Machado Prado (Ref.1993122-7), e o Superintendente, Aderbal de Castro Meira Filho (Ref.1993155-6), repetiram o comentário anterior e, ainda, acrescentaram:

> (…) Além disso, nos futuros convênios, a SEMA realizará um workshop após a assinatura dos mesmos e antes do início da execução dos serviços, para que todas as diretrizes sejam transmitidas aos convenentes visando o fiel cumprimento da legislação vigente.

Os comentários apresentados não explicam as prorrogações ilegais dos contratos de trabalho, nem o motivo desta falha não ter sido apontada pelo Concedente. Desta forma, os pontos referentes ao Convênio nº 008/2013 ficam mantidos na íntegra.

F) Convênio nº 011/2014 – Consórcio Intermunicipal do Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina (Chapada Forte) – Sede em Andaraí/BA

O Convênio foi assinado em 03/07/2014, para viger, inicialmente, por 24 meses, sendo prorrogado até 02/07/17 (2º termo aditivo).

F.1) Despesas contabilizadas indevidamente na prestação de contas

Em síntese, o achado trata sobre o fato de despesas que deveriam ser atribuídas ao Consórcio, terem sido indevidamente alocadas como se fossem de responsabilidade da SEMA, conforme análise da relação de despesas (planilha) que constava dos autos da prestação de contas do referido Convênio, disponibilizada pela SEMA à época da auditoria.

Sobre este assunto, os Secretários de Estado, Eugênio Spengler (Ref.1992821-10) e José Geraldo dos Reis Santos (Ref.1993119-10), bem como o Diretor Geral, Jabson Machado Prado (Ref.1993122-8), o Superintendente, Aderbal de Castro Meira Filho (Ref.1993155-6 e 7), e o Sr. José Hamilton Gonçalves (Responsável pela emissão do Parecer Financeiro do Convênio – Ref.1993117-4 e 5) responderam igualmente:

> No que se refere ao tópico relativo às despesas contabilizadas indevidamente na prestação de contas, cumpre esclarecer que conforme Formulário 4 - Relação de Pagamentos constante no processo 1420170039559, fls. 45-52, no cabeçalho consta 03 (três) fontes de recursos, sendo a de número 01 (um), recursos do concedente, 02 (dois) recursos do executor ou convenente e 03 (três) outros. Os itens da tabela 02 do Relatório de Auditoria que consta despesas indevidamente atribuídas da SEMA (sic), na verdade foram pagas com recursos do executor, conforme se pode inferir da própria tabela supramencionada. Ressaltamos que o recurso do executor é o valor equivalente da contrapartida, tendo sido depositada na conta bancária específica do convênio (ANEXO 7).

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

O Anexo 7 (Ref.1993117-15 a 22) citado na resposta dos Gestores é uma nova relação de pagamentos e difere da planilha apresentada na prestação de contas da primeira parcela. Em função disso, reanalisamos esta nova planilha e constatamos a correção da alocação das despesas. Sendo assim, acatamos as justificativas apresentadas.

F.2) Emissão de parecer técnico incompleto

O ponto trata da emissão do parecer da 3ª parcela sem todas as informações exigidas pela Resolução 144/13 do TCE.

Em relação ao achado, os Secretários de Estado, Eugênio Spengler (Ref.1992821-10/11) e José Geraldo dos Reis Santos (Ref.1993119-10/11), bem como o Diretor Geral, Jabson Machado Prado (Ref.1993122-8) e a Fiscal do Convênio, Ilyuska Makárya Rodrigues Barbosa (Ref.1993158-1), responderam de forma idêntica:

> […] com relação à meta 01 (um) e suas atividades, retifica-se que a totalidade do previsto já foi alcançada. A elaboração e publicação dos marcos legais necessários à estruturação da legislação ambiental foram cumpridas nos 11 (onze) municípios. Os 04 (quatro) técnicos foram devidamente contratados, porém 02 (dois) pediram demissão, conforme distrato em anexo ao processo de prestação de contas. Após envio à câmara da legislação ambiental de cada grupo de03 (três) municípios autorizou-se a contratação de um técnico. De modo que os 04 (quatro) foram contratados em março do ano de 2015. Estes técnicos já participaram de curso de licenciamento e fiscalização ambiental e capacitação em Cefir. O repasse dos equipamentos foi conforme estabelecido no plano de trabalho. Portanto, conclui-se que, a meta 01 (um) foi cumprida em sua totalidade, e tem sido atingida de acordo com o plano de trabalho.
>
> Com relação à meta 02 (dois), somente a aprovação da localização das reservas legais não foi cumprida, pois problemas operacionais (relacionados a impossibilidade de disponibilização da informação pelo Sistema Estadual de Informações Ambientais - SEIA) do CONCEDENTE não permitiram. Atesta-se, que a meta 02 (dois) está sendo cumprida, demonstrando um percentual de 75% entre o executado, o previsto e o realizado.

Os esclarecimentos fornecidos quanto à execução não mudam o fato de ter sido emitido relatório incompleto para a 3ª parcela do Convênio. Desta forma mantemos o ponto.

G) Convênio nº 014/2014 – Associação da Escola Comunitária Família Agrícola da Região de Cícero Dantas – Sede em Cícero Dantas/BA

Tendo por objeto a implantação e manejo de sistemas agroflorestais, o Convênio foi firmado em 03/07/14, no valor de R$663.852,32, para viger por 24 meses, e prorrogado até 03/01/17.

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

No exame da auditoria, não identificamos, no processo de prestação de contas, o parecer técnico do fiscal da execução do convênio e parecer financeiro conclusivo do controle interno.

Sobre a ausência dos referidos pareceres, a então Coordenadora de Gestão de Fundos (até 22/03/17), Aline Bitencourt da Silva (Ref.1986181-1), respondeu:

> Sobre a ausência do parecer do fiscal da execução do convênio, cabe esclarecer que até a data de 22/03/2017, o mesmo ainda não havia sido concluído, de maneira a inviabilizar sua juntada ao processo até esse período. O processo de prestação de contas do Convênio 014/2014 foi entregue pela convenente em fevereiro de 2017 e em março estava sob análise do fiscal.
>
> Sobre a ausência do parecer do controle interno da SEMA, cabe esclarecer que os processos eram encaminhados para análise da Coordenação de Controle Interno conforme solicitação da mesma. Dessa forma, durante o período da minha gestão, todos os processos solicitados foram devidamente encaminhados para a devida análise do controle interno.

Por sua vez, os Secretários de Estado, Eugênio Spengler (Ref.1992821-10/11 e José Geraldo dos Reis Santos (Ref.1993119-11/12), e o Diretor Geral, Jabson Machado Prado (Ref.1993122-9), teceram o mesmo comentário:

> Conforme informações prestadas pela Coordenação de Gestão dos Fundos, a prestação de contas em questão estava sendo analisada pela fiscal do convênio, quando do recebimento da Notificação nº 001/2017. Considerando a necessidade de atender ao prazo estabelecido pelo TCE, os autos foram devolvidos pelo fiscal sem conclusão do referido parecer e enviados a Corte de Contas no dia 05/10/2017, tendo retornado a SEMA no dia 19/12/2017. Posteriormente, o processo foi devolvido ao fiscal para que finalizasse o referido parecer.
>
> Cabe ressaltar que foi enviada pela Coordenação de Contratos e Convênios notificação a COGEF através da CI n° 36/2017 de 03/05/2017 para que apresentasse a prestação de contas final, bem como a Diretoria Geral para que assim que tao logo receba a referida prestação, proceda a análise financeira e posteriormente encaminhe a Coordenação de Controle Interno para análise.

Por fim, o Sr. José Hamilton (Responsável pela emissão do Parecer Financeiro do Convênio – Ref.1993117-5) acrescentou:

> (…) Ressaltamos que somente após o parecer técnico é que o processo é encaminhado para que possamos realizar a análise financeira.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0

As justificativas não merecem prosperar visto que os prazos para entrega dos Pareceres Técnicos e Financeiro venceram em 03/03/2017, segundo o disposto no art. 4º da Resolução do TCE/BA n° 144/2013:

> Art. 4° Compete aos órgãos ou entidades repassadores dos recursos:
>
> (…)
>
> IX – em caso de descumprimento do dever de prestar contas, omissão de documentos ou outras irregularidades, registrar a situação de inadimplência do convenente no sistema corporativo do Estado destinado a tal finalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data limite para a apresentação da prestação de contas prevista no art. 9° desta Resolução;
>
> […]
>
> Art. 9° As entidades públicas e privadas que receberem recursos estaduais prestarão contas aos órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta que lhes repassaram os fundos, dentro de 30 (trinta) dias do prazo final da aplicação de cada parcela ou do término da vigência estabelecido pelo respectivo convênio.

Cabe ressaltar que, até o final desta reanálise, os Pareceres não foram apresentados. Desta forma, o ponto referente ao Convênio nº 014/2014 fica mantido.

H) Convênio nº 006/2013 – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB)

Assinado em 12/12/13, este convênio financia 17 Projetos de Pesquisa e tem por objeto "o estabelecimento de parceria formal para a concessão de apoio a Projetos de Redes de Pesquisa Ambiental, visando ampliar o conhecimento sobre a biodiversidade e o funcionamento dos ecossistemas e biomas, ante os impactos resultantes de alteração antrópicas e climáticas na Bahia". Por meio do 1º aditivo, as partes estenderam a vigência, inicialmente de 40 meses, para 11/12/18.

H.1) Aprovação de prestação de contas irregular

Resumidamente, o ponto trata: a) da não emissão dos Relatórios Técnico e Financeiro nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 144/2013; b) da aprovação do Relatório Técnico de Acompanhamento da FAPESB; e c) da emissão de parecer considerando a prestação de contas do Convênio contabilmente regular, sendo que oito projetos ainda não haviam prestado contas da primeira parcela.

Quanto a esta irregularidade, a Coordenadora de Pesquisas Ambientais, Cristiana Sousa Vieira (Ref.1991900-2), e a Coordenadora II da Diretoria de Pesquisas Ambientais, Luciana Matos Santa Rita (Ref.1991901-2/3), assim se posicionaram:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0

(…) convém informar que a Cláusula Quarta do Convênio assim dispõe:

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES:

I- Cabe a Sema:
a) Autorizar e repassar à FAPESB, os recursos financeiros mencionados no caput da Cláusula Terceira (da Liberação do Recurso Financeiro).

b) Receber e examinar os documentos referentes à aplicação dos recursos podados por força deste Convênio.

II - Cabe a FAPESB:
…
d) Acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução e o desenvolvimento dos projetos aprovados e classificados no(s) Edital(is) propondo, quando necessário, medidas e ações reguladoras, corretivas e punitivas.

Assim, no Convênio está definido que o acompanhamento e a **fiscalização dos projetos** seriam de responsabilidade da FAPESB e a **fiscalização o Convênio** de responsabilidade da SEMA. Cabendo à fiscalização da Superintendência de Estudos e Pesquisas da Sema, da qual faço parte, verificar tecnicamente se a Fundação vem repassando o investimento para a realização dos projetos. Vale ressaltar ainda, que minha fiscalização está dentro de uma superintendência da área finalística, responsável por avaliações técnicas, e a Secretaria possui uma diretoria financeira responsável pela parte de aplicação de recursos. (sic)

Por fim, entende-se que a fiscalização técnica do Convênio consiste no acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução das Metas indicadas no Plano de Trabalho, parte integrante do referido Convênio. Desta forma, o setor responsável pela fiscalização técnica do convênio da Sema assim o fez. O acompanhamento, fiscalização da execução e desenvolvimento dos projetos é de responsabilidade da FAPESB. A SEMA (Concedente), além de efetuar o repasse dos recursos, examina os documentos referentes à aplicação dos mesmos efetuada pela FAPESB (Convenente).

Por sua vez, os Secretários de Estado, Eugênio Spengler (Ref.1992821-12 a 14) e José Geraldo dos Reis Santos (Ref.1993119-12 a 14), bem como o Diretor Geral, Jabson Machado Prado (Ref.1993122-9 a 11), o Superintendente de Estudos e Pesquisas Ambientais da SEMA, Luiz Antônio Ferraro Júnior (Ref.1991898-1/2), e o Sr. José Hamilton Gonçalves (Coordenador II, responsável pelo acompanhamento de convênios – Ref.1993117-5/6) repetiram o comentário das coordenadoras e, ainda, acrescentaram:

(...)

A FAPESB prestou conta dos recursos repassados para os projetos, bem como apresentou relatório de acompanhamento técnico dos mesmos considerando como uma prestação de contas entre SEMA e FAPESB. Os valores repassados aos projetos foram prestados contas a FAPESB, que através do e-mail datado de 11/07/2016 informou que: “conforme Decreto

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

> Estadual 9.266/04 quando os recursos são liberados em duas parcelas, a prestação de contas só é devida ao final do convênio" (fl. 254). E complementa, através do e-mail datado de 16/12/2016: "que não tem como saber quando o outorgado ira prestar contas, se trimestrais, semestral ou anual para verificação dos bens permanentes adquiridos no projeto, a nAo ser no término de vigência" (fl. 312).
>
> No dia 20/09/2016 foi encaminhado pela Diretoria Geral o Ofício 060/2016 em que solicita a complementação da prestação de contas, no que se refere a comprovação dos recursos executados e quais naturezas de despesas foram efetuadas e os valores aprovados. Em resposta, a FAPESB encaminhou o Oficio DIREG n° 497/2016 de 14/10/2016, remetendo alguns documentos complementares, no entanto, não apresentou a totalidade do quanto solicitado.
>
> Assim, novo ofício foi enviado, no intuito de sanar as irregularidades descritas no quadro 03 do Relatório de Auditoria.

As justificativas dos Gestores não merecem prosperar, visto que o acompanhamento de todas as atividades necessárias ao cumprimento do objeto do convênio é obrigação comum da SEMA e da FAPESB, de acordo com a cláusula quarta do Termo do Convênio nº 013/2016 (Ref.1991900-8), omitida nas respostas:

> CLÁUSULA QUARTA -DAS OBRIGAÇÕES
>
> §1º **São obrigações comuns** dos partícipes que pactuam este Convênio, a serem desempenhadas pelo Comitê Gestor designado na Cláusula Quinta:
> **a) Planejar e acompanhar todas as atividades necessárias ao cumprimento dos objetivos pretendidos pelo presente Convênio;**
> b) Planejar as ações necessárias à divulgação do objeto, tais como: eventos para lançamento dos Editais e divulgação dos resultados auferidos com o desempenho das ações previstas neste Convênio;
> c) Propor, quando necessário, Termos Aditivos a este instrumento, sem prejuízo ao objeto estabelecido neste Convênio;
> **d) Elaborar e divulgar o Relatório Técnico Final das atividades realizadas por força deste Convênio**
> e) Mensurar os impactos social, econômico, ambiental e tecnológico (quando for o caso) provenientes das ações estipuladas neste Convênio;
> **f) Desenvolver e executar metodologia de acompanhamento compatível com os objetivos propostos;**
> **g) Estabelecer indicadores de desempenho para composição dos relatórios técnicos semestral e final;**
> h) Mencionar as instituições participes em qualquer artigo técnico ou científico, palestras, material de divulgação ou em exposições que resultem do objeto aqui estabelecido fazendo constar inclusive as logomarcas dessas instituições. **(grifos da auditoria)**

Ademais, a justificativa dos Gestores por não terem exigido, no prazo estabelecido, todos os documentos necessários para prestação de contas, por conta do que dispunha o art. 15, do Decreto Estadual n° 9.266/2004, não se sustenta, haja vista que o mesmo foi revogado pelo art. 176 da Lei Baiana de Licitações nº 9.433/2005.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0

H.2) Inconformidades em prestações de contas de projetos de pesquisadores

Este ponto trata das inconformidades encontradas nas prestações de contas dos pesquisadores, com base na análise individual de cada processo.

Os Gestores da SEMA não se pronunciaram especificamente sobre este ponto de auditoria, limitando-se a anexar a Notificação Administrativa DG nº 004/2018 (Ref.1993122-37) datada de 21/03/2018 e endereçada à Diretora Administrativa e Financeira da FAPESB, Sra. Cláudia Fiúza Amorim, transcrita a seguir:

> Notifico essa entidade, com fundamento no art. 20, inciso II. do regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 9.26612004 para, no prazo do 30 (trinta) dias, apresentar MANIFESTAÇÃO sabre as irregularidades apontadas no quadro abaixo, verificadas no processo de prestação de contas do número em epígrafe, sob pena de resolução/rescisão do Convênio nº 00612013, que objetiva proporcionar apoio a Projetos do Redes de Pesquisa Ambiental, visando ampliar o conhecimento sobre a biodiversidade e o funcionamento dos ecossistemas e biomas, ante aos impactos resultantes das alterações antrópicas a climáticas da Bahia, instauração de processo de Tomada de Contas Especial, inscrição no SICON/Transparência Bahia.
>
> Fica essa entidade advirto (sic) que, verificada a existência de danos patrimoniais ao erário, fica essa entidade cientificado(a) de que o processo de Tomada do Contas Especial resultará na deflagração do processo de reparação de danos, com observâncias das regras previstas nos arts. 136 a 139 da Lei estadual nº 12.209/2011.

Ressalte-se que a SEMA insiste em utilizar o Decreto Estadual nº 9.266/2004 como base para prestação de contas de convênios, mesmo já tendo sido alertada por meio do nosso Relatório de Auditoria (Ref.1953641-27) que diversos artigos deste foram revogados com a edição da Lei Estadual nº 9.433/2005, incluindo o art. 20 do citado Decreto, que assim dispunha:

> Art. 20. A Prestação de contas parcial refere-se a cada uma das parcelas dos recursos liberados. Será exigida quando a liberação de recursos for em três parcelas ou mais. A liberação da terceira parcela ficará condicionada a aprovação da prestação de contas da primeira, a liberação da quarta parcela ficará condicionada a aprovação da prestação de contas da segunda e assim sucessivamente.
>
> (…)
>
> II. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o concedente notificará o convenente para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sanar as irregularidades ou cumprir a obrigação

Com a revogação deste artigo do Decreto e o silêncio da Lei, os prazos para entrega da prestação de contas total ou parcial de convênios são atualmente estipulados na Resolução nº 144/2013 desta Corte de Contas.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0

Além disso, até o final desta diligência, não temos notícia do saneamento das irregularidades ou da instauração de tomadas de contas do convênio com a FAPESB.

Assim sendo, ficam mantidos integralmente os pontos referentes ao Convênio nº 006/2013.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, exceto quanto ao item F.1 (Despesas contabilizadas indevidamente na prestação de contas – Convênio nº 011/2014), concluímos pela ratificação dos demais achados apontados no Relatório de auditoria (Ref.1953641-7 a 29).

Salvador, 21 de Agosto de 2018

Antonio Luiz Carneiro
Coordenador

Roberto Vasconcelos Prazeres
Gerente de Auditoria

Mardilli de Angelis Baqueiro Costa
Auditora Estadual de Controle Externo

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Antonio Luiz Carneiro
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 21/08/2018

Roberto Vasconcelos Prazeres
Gerente de Auditoria - Assinado em 21/08/2018

Mardilli de Angelis Baqueiro Costa
Líder de Auditoria - Assinado em 21/08/2018

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3NDK2OTI0